SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234673 - SP (2026/0126379-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO HENRIQUE ACATAUASSU DE GODOY PINHEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDUARDO CASTANHO DE GODOY PINHEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
		OTÁVIO RIBEIRO COELHO - SP406154
AGRAVADO	:	PAULO MACRUZ
ADVOGADO	:	FRANCISCO RICARDO MULLER DE ABREU - SP324414
INTERES.	:	CANDIDA ACATAUASSU DE GODOY PINHEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 489, § 3º, DO CPC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. TÍTULO JUDICIAL. EXISTÊNCIA, CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Estando as razões do recurso especial dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para invalidar os fundamentos do acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da existência, certeza, liquidez e exigibilidade do título judicial demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60252977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:57
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a417aaa-4541-4aff-b809-de8d79ebaa10

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:57
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a417aaa-4541-4aff-b809-de8d79ebaa10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234673 - SP (2026/0126379-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO HENRIQUE ACATAUASSU DE GODOY PINHEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDUARDO CASTANHO DE GODOY PINHEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
		OTÁVIO RIBEIRO COELHO - SP406154
AGRAVADO	:	PAULO MACRUZ
ADVOGADO	:	FRANCISCO RICARDO MULLER DE ABREU - SP324414
INTERES.	:	CANDIDA ACATAUASSU DE GODOY PINHEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 489, § 3º, DO CPC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. TÍTULO JUDICIAL. EXISTÊNCIA, CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Estando as razões do recurso especial dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para invalidar os fundamentos do acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da existência, certeza, liquidez e exigibilidade do título judicial demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ESPÓLIO DE ANTONIO HENRIQUE ACATAUASSÚ DE GODOY PINHEIRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59436000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:15
Código de Controle do Documento: 08b07ae6-e821-4617-b9f8-1091e4c5fd81

"RESCISÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Decisão que rejeitou a impugnação dos executados ao cumprimento de sentença iniciado pelo réu.
1. TÍTULO EXECUTIVO. Existência necessária para exigir a devolução de valores. Verificação. Com a rescisão do contrato de cessão de quotas sociais em sentença, as partes retornam ao 'status quo ante'. Devolução de valores como decorrência lógica da rescisão. Interpretação adequada da sentença, ademais, já analisada em acórdão que julgou recurso de apelação, conjugando-se todos os seus elementos (art. 489, § 3º, CPC).
2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação dos executados. Inocorrência, considerada a possibilidade de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.
3. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. Inocorrência. Prazo que flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Pretensão à devolução de valores, por ser decorrência da própria rescisão do contrato, sujeita-se ao prazo prescricional decenal (art. 205 do CC). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fls. 94/96)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 179/186), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 189 e 205 do CC — pois o termo inicial da prescrição da pretensão restituitória seria a rescisão contratual ocorrida em 2010, não o trânsito em julgado da ação condenatória em 2018, de modo que a execução proposta em 2023 estaria prescrita (e-STJ fls. 181/182);

(ii) art. 14 do CPC — porque seria vedada a aplicação retroativa do art. 489, § 3º, do CPC, uma vez que a sentença foi proferida em 2013, sob a égide do CPC de 1973 (e-STJ fl. 183); e

(iii) art. 783 do CPC — pois permitido o prosseguimento de execução contra quando inexistente título executivo judicial certo, líquido e exigível que imponha a obrigação de restituição de valores (e-STJ fls. 184/185).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 194/217).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 218/220), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Em relação aos arts. 189 e 205 do CC, observa-se que a Corte local decidiu nos seguintes termos:

"Por fim, também não prospera a alegação dos agravantes de prescrição da pretensão executória do agravado.
De fato, a execução de um título judicial decorre da mesma pretensão deduzida na fase de conhecimento, de modo que o prazo prescricional então interrompido voltaria a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.
Nesse sentido, confira-se:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO.

Documento eletrônico VDA59436000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:15
Código de Controle do Documento: 08b07ae6-e821-4617-b9f8-1091e4c5fd81

> ***TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA***. *1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª Turma. 2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF. 3.* ***O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.*** *4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.419.386/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 24/10/2016 sem destaques no original)*
>
> *Na hipótese, a pretensão à devolução de valores, por ser decorrência da própria rescisão do contrato, sujeita-se ao prazo prescricional decenal (art. 205 do CC).*
>
> *Considerando que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 23/08/2018 (p. 1.322 dos autos de origem), evidentemente não havia transcorrido o prazo prescricional decenal à ocasião do início do cumprimento de sentença, em 18/08/2023."* (e-STJ fl. 96 - grifos no original)

Como se vê, o aresto combatido afasta a tese de prescrição ao argumento de que o termo inicial da pretensão executória ocorre com o trânsito em julgado da sentença executada, inclusive conforme o entendimento desta Corte Superior.

As razões recursais dissociam-se desse fundamento pois, sem enfrentá-lo diretamente, reiteram discussão sobre a prescrição da própria pretensão de restituição de valores, o que atrai a aplicação, por analogia, do óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.*
> *1. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Precedente.*
> *2. Na hipótese, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.*
> *3.* ***Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.***
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.130.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023 - grifou-se.)

> *"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SESSÃO DE PSICOTERAPIA. COPARTICIPAÇÃO. RECUSA DE COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REEMBOLSO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 283 E 284/STF. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*

Documento eletrônico VDA59436000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:15
Código de Controle do Documento: 08b07ae6-e821-4617-b9f8-1091e4c5fd81

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. ***Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos.***
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 2.008.429/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - grifou-se.)

Semelhantemente, quanto ao art. 14 do CPC, assim se pronunciou o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração:

> *"Não tinha, de fato, o Código de Processo Civil de 1973 dispositivo análogo ao artigo 489, § 3º, do atual Código.*
> *No entanto, antes do advento do Código de 2015, já se entendia pela possibilidade de a decisão judicial produzir, além dos efeitos principais, também efeitos anexos.*
> *É o que se colhe da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para a qual o comando judicial poderia 'contemplar efeitos do direito reconhecido, ainda que não pedido expressamente pelo autor, valendo-se da interpretação sistemática da petição inicial' (REsp n. 1.186.181/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012).*
> *Assim, 'as medidas determinadas na execução como obrigações decorrentes da rescisão contratual declarada na sentença constituem, em tese, efeitos da coisa julgada, e não sua modificação ou julgamento ultra petita' (idem anterior).*
> *Não era diferente o entendimento deste Tribunal de Justiça naquele momento, o qual já havia sumulado o entendimento de que:*
>> *Reconhecido que o compromissário comprador tem direito à devolução das parcelas pagas por conta do preço, as partes deverão ser repostas ao estado anterior, independentemente de reconvenção (TJSP, Súmula 3, grifos nossos).*
> *Por isso, ainda que o acórdão embargado faça referência a dispositivo do atual Código, revela-se acertada a decisão, posto que, uma vez determinada a rescisão do contrato, 'seria decorrência lógica do dispositivo o direito do réu de reaver os valores pagos antes do término da relação contratual' (p. 95)."* (e-STJ fl. 171)

Nesse ponto, observa-se que as razões recursais não impugnaram que, mesmo antes da vigência do aludido dispositivo, a jurisprudência do STJ apoiaria o entendimento adotado a partir da interpretação sistemática da petição inicial, sem ofensa à coisa julgada.

Além disso, conforme registrado no acórdão recorrido, a menção a tal artigo ocorre apenas para "*reforçar a existência de título executivo judicial que ampare o presente cumprimento de sentença*" (e-STJ fl. 95), de modo que, mesmo se suprimida, a conclusão adotada não se alteraria.

Portanto, não só subsistente fundamento autônomo como o dispositivo supostamente violado não possui comando normativo capaz de infirmar o acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

A propósito:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO*

Documento eletrônico VDA59436000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:15
Código de Controle do Documento: 08b07ae6-e821-4617-b9f8-1091e4c5fd81

STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***
(...)
6. Agravo interno parcialmente provido."
(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se.)

Quanto ao art. 783 do CPC, não lhe assiste melhor sorte.

Para acolher as teses de inexistência de título executivo judicial válido (certo, líquido e exigível), bem como de ausência de obrigação de restituição, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, providência inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
8. ***A aferição de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo envolve revolvimento de provas, medida vedada em recurso especial (arts. 783 e 803 do CPC; Súmula 7/STJ).***
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 3.116.287/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi - Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem em desfavor da parte ora recorrente.

Documento eletrônico VDA59436000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:15
Código de Controle do Documento: 08b07ae6-e821-4617-b9f8-1091e4c5fd81

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:15
Código de Controle do Documento: 08b07ae6-e821-4617-b9f8-1091e4c5fd81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.234.673 / SP

Número Registro: 2026/0126379-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0017172012 00413809120238260100 01622271120128260100 1622271120128260100 17172012 17172012004138091202382601000162227112012826010021898405820248260000 413809120238260100 583002012162227

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO HENRIQUE ACATAUASSU DE GODOY PINHEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO CASTANHO DE GODOY PINHEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
	OTÁVIO RIBEIRO COELHO - SP406154
AGRAVADO	: PAULO MACRUZ
ADVOGADO	: FRANCISCO RICARDO MULLER DE ABREU - SP324414
INTERES.	: CANDIDA ACATAUASSU DE GODOY PINHEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

Documento eletrônico VDA60238696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: 2349ebc8-5783-4987-9326-26698d3a3172

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: 2349ebc8-5783-4987-9326-26698d3a3172